PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 065/2024

"PROJETO DE LEI N.º 3.487/2024- Dispõe sobre a doação de bem público, concede incentivos fiscais à empresa que especifica e estabelece outras providências."

1) RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei nº 3.487/2024, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a doação de bem público, concede incentivos fiscais à empresa que especifica e estabelece outras providências."

A referida proposição, consoante dispõe o art. 1º, visa desafetar da qualidade de bem público de uso comum do povo ou qualquer destinação pública especial, passando a integrar a categoria de bens dominicais do disponíveis para alienação, o imóvel com área de 2.789,000 m², Matrícula n.º 8.448, conforme caracterizado no artigo.

Ao mesmo tempo, consoante art. 2º., a referida proposição visa a autorização legislativa para efetuar a doação do bem público à empresa SSS -SOLUÇÕES EM SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA ou ao grupo empresarial dela decorrente. Também autoria, consoante redação do art. 3º, isenção de IPTU e TLLL, no prazo de 10 (dez) anos, condicionada a aprovação da empresa no procedimentos administrativo para concessão de incentivos, consoante lei municipal n.º 2.163/2006 (redação do art. 4º).

Prosseguindo, através do art. 5.º, a referida proposta impõe condições a doação, tais como cumprimento dos requisitos do art. 3º da lei municipal n.º 2.163/2006, sendo que, não havendo cumprimento, prevê o art. 6º que haverá a reversã.

Anexo ao projeto encontra-se Ata da reunião realizada pelo Grupo Executivo de Incentivos Fiscais – GEIF, Memorial Descritivo, Certidões, memorando, entre outros.

É o relatório.

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” No mesmo sentido, o artigo 11, I, da Lei Orgânica do Município de Ouro Fino refere que “Ao Município compete legislar sobre assunto de interesse local.”

Verifica-se, também, que é da Competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre a transferência de bens municipais, conforme podemos extrair da Lei Orgânica. Vejamos:

> “Art. 131 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.
>
> Art. 132 – A alienação de bens municipais far-se-á de conformidade com a legislação pertinente.
>
> Art. 133 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.”

Quanto ao conteúdo do projeto, vale destacar que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da matéria de licitações, estabelece, no seu art. 37, inciso XXI, que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

Vale ressaltar que a Lei Municipal n.º 2.163/2006, que “Autoriza a concessão de incentivos ao desenvolvimento das atividades econômicas e industriais no Município e estabelece outras providências, autorizou a concessão de incentivos a empresas ou empreendimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços que realizarem investimentos no Município. Dentre tais incentivos, destaca-se a doação ou cessão de imóvel, execução de serviços e obras de natureza pública de infraestrutura, isenção de tributos municipais, entre outras.

Assim, consoante documentos acostados no projeto e justificativa, temos que há interesse público na doação da área. As exigências contidas no art. 3º da 2.163/2006 foram satisfatoriamente cumpridas, e o Grupo Executivo de Incentivos Fiscais – GEIF manifestou favoravelmente a doação.

3 – CONCLUSÃO

Pela análise realizada, concluímos que o projeto reúne as condições legais necessárias para a normal tramitação, razão pela qual emitimos parecer favorável ao PROJETO DE LEI N.º 3.487/2024.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 01 de agosto de 2024.

Tiago Bazolli de Moraes Presidente	**Vanderlei Cândido de Almeida** Vice-presidente	**Clóvis Coldibeli** Relator